



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei nº 637/2014

**“Dispõe sobre a Política Municipal do Idoso,
Revoga a Lei 416/2009, e dá outras providências.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I

Das Disposições Gerais

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal do Idoso, as normas gerais para a sua definição, adequação e tem por objetivo assegurar os direitos sociais do Idoso, e criar condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

Art. 2º - Considera-se idoso, para efeito desta Lei, a pessoa maior de 60 (sessenta) anos de idade.

Art. 3º - O atendimento aos direitos do idoso no Município de Sarzedo será feito através das Políticas Sociais Básicas, Educação, Saúde, Recreação, Esporte, Cultura, Lazer, Profissionalização, além de outras no campo da Assistência Social, assegurando-se, na prestação de todas elas o tratamento com dignidade, o respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 4º - A Política Municipal do Idoso tem como instrumento de deliberação e de captação de recursos, respectivamente:

Rua Eloy Cândido de Melo, nº 477, Centro – Sarzedo/MG – CEP 32.450-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO ESTADO DE MINAS GERAIS

- I - o Conselho Municipal do Idoso - CMIS e o Conselho Municipal de Assistência Social de Sarzedo – CMASS, respeitadas as competências de cada um;
- II - o Plano Municipal de Assistência Social;
- III- o Fundo Municipal dos Direitos do Idoso;
- IV - a Conferência Municipal do Idoso.

Parágrafo único - Os incisos II, III e IV referem-se às ações específicas da Política Municipal do Idoso.

Capítulo II

Seção I

Do Conselho Municipal do Idoso

Art. 5º - O Conselho Municipal do Idoso – CMI, é instância de caráter consultivo, deliberativo, informativo e paritário entre o governo e a sociedade civil nas questões pertinentes aos idosos, no âmbito do Município de Sarzedo, vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social- MDS.

§1º. O Conselho Municipal do Idoso – CMI foi criado no âmbito do Município de Sarzedo pela lei 416 de 23 de junho de 2009.

§2º- O Conselho Municipal do Idoso – CMIS, respeitadas as competências do Conselho Municipal de Assistência Social de Sarzedo – CMASS executará suas ações estratégicas conforme previsto na Lei Orgânica de Assistência Social (Lei nº. 8.742/93 alterada pela Lei 12.435/2011) e na Lei Federal nº. 8.842, de 04/01/94.

Art. 6º - As decisões do Conselho Municipal do Idoso - CMI serão consubstanciadas em resoluções.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO
ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - As Resoluções do Conselho Municipal do Idoso, bem como os temas tratados em plenário, reuniões de Diretoria e comissões, serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

§ 2º - As deliberações que envolvam o Conselho Municipal do Idoso e o Conselho Municipal de Assistência Social de Sarzedo serão consubstanciadas em resoluções conjuntas.

Art. 7º - Das competências do Conselho Municipal do Idoso:

- I - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de Assistência Social prestados à população idosa pelas entidades não governamentais e governamentais;
- II - acompanhar, avaliar e fiscalizar as entidades não governamentais e governamentais de prestação de serviços de Assistência Social ao idoso, em conformidade com a Política Nacional do Idoso;
- III - fiscalizar a transferência de recursos financeiros às entidades não governamentais de prestação de serviços aos idosos;
- IV - formular e reestruturar a Política Municipal do Idoso, fixando prioridades para consecução de ações, pesquisas e aplicações dos recursos;
- V - zelar pela execução dessas políticas, atendidas as peculiaridades dos idosos, no que diz respeito à sua integração comunitária;
- VI - formular prioridades a serem incluídas no planejamento do município em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida dos Idosos;
- VII - aprovar a Política Municipal do Idoso, de acordo com o Plano Municipal de Assistência Social;
- VIII - atuar na formulação de estratégias e controle de execução da Política Municipal de Assistência Social;
- IX - elaborar e aprovar seu regimento Interno;
- X - zelar pela efetivação dos princípios e diretrizes estabelecidos nas Leis nº. 8.742/93; 12.435/2011 e 8.842/94;
- XI - denunciar todos os atos que de qualquer forma atentem contra os direitos dos Idosos.

Rua Eloy Cândido de Melo, nº 477, Centro – Sarzedo/MG – CEP 32.450-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO
ESTADO DE MINAS GERAIS

XII - apreciar juntamente a proposta orçamentária de Assistência Social na prestação de serviços aos idosos, a ser encaminhada pelo Poder Executivo à Câmara Municipal.

Art. 8º - A fiscalização e a deliberação dos recursos destinados aos programas do idoso no município, tanto a nível governamental e não governamental serão de competência do Conselho Municipal do Idoso.

Art. 9º - Caberá ao Conselho Municipal do Idoso, de acordo com o Plano Municipal de Assistência Social, aprovar as determinações e propostas da Política Municipal do Idoso, bem como:

- I - estimular a convivência do cidadão idoso pela comunidade e por suas famílias, evitando o asilamento, salvo o previsto do art. 3º do parágrafo único do Decreto 1.948/96, da Política Nacional do Idoso (PNI) e Lei N° 8842/94;
- II - colaborar na divulgação do art. 4º da Lei 8.842/94, bem como apresentar como proposta ao município as modalidades não asilares;
- III - colaborar na divulgação da NOB (Norma Operacional Básica), no que se refere à atenção a pessoa idosa e examinar o seu cumprimento no município, instituições e entidades não governamentais que atendem a pessoa idosa.

Seção II

Da composição

Art. 10- O Conselho Municipal do Idoso será formado por 08 (oito) membros titulares representantes do Governo e da sociedade civil, tendo a seguinte composição:

I - dos órgãos governamentais:

- a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;
- b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;

Rua Eloy Cândido de Melo, nº 477, Centro – Sarzedo/MG – CEP 32.450-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO
ESTADO DE MINAS GERAIS

- c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Esporte, Cultura, Lazer e Turismo;
- d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento;
- e) ~~02 (dois) representantes do Poder Legislativo a serem indicados pelo Presidente da Câmara Municipal. (Alínea Acrescida pela CCJ) (Vetado).~~

II - dos órgãos não governamentais (sociedade civil):

- a) 01(um) representante de usuário da rede de atendimento ao Idoso;
- b) 01 (um) representante das entidades prestadoras de serviços sociais para idosos;
- c) 01 (um) representante de associações locais com atividades ligadas ao meio rural;
- d) 01 (um) representante das entidades e/ou organizações de assistência social.

§ 1º - Cada titular do Conselho Municipal do Idoso terá 1 (um) suplente oriundo da mesma categoria representativa;

§ 2º - A função de membro do Conselho Municipal do Idoso é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Art. 11- Os representantes da sociedade civil serão eleitos em assembleia geral marcada para este fim, sendo objeto de ampla divulgação no Município.

Parágrafo Único - Os representantes do Poder Público serão indicados por ato do Executivo.

Art. 12 - Os membros do Conselho Municipal do Idoso serão empossados pelo Prefeito Municipal.

Art.13 - A participação das entidades no Conselho Municipal do Idoso somente será admitida se estiverem juridicamente constituídas e regularmente inscritas no Conselho Municipal de Assistência Social de Sarzedo.

Rua Eloy Cândido de Melo, nº 477, Centro – Sarzedo/MG – CEP 32.450-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 14 - O mandato dos representantes da sociedade civil no Conselho Municipal do Idoso será de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução consecutiva, podendo retornar posteriormente após a carência de um mandato.

Seção III

Do Funcionamento

Art. 15 – O Conselho Municipal do Idoso terá seu funcionamento disciplinado por regimento próprio, obedecendo às normas estabelecidas nesta lei.

Art. 16 - O Conselho Municipal do Idoso será constituído pelas seguintes instâncias deliberativas e executivas:

- I - Plenária Geral;
- II - Mesa Diretora;
- III - Secretaria Executiva;
- IV - Comissões Temáticas.

Art. 17 - A Plenária Geral é um órgão de deliberação máxima, composta pela reunião dos membros do Conselho Municipal do Idoso.

Art.18 - A Mesa Diretora do Conselho Municipal do Idoso será eleita dentre seus membros titulares, sendo empossada em plenária geral do Conselho Municipal do Idoso.

§ 1 ° - O membro eleito no Conselho Municipal do Idoso e integrante da Mesa Diretora terá direito a uma única reeleição na Mesa.

§ 2° - A Mesa Diretora do Conselho Municipal do Idoso terá a seguinte composição: presidente, vice-presidente, 1° secretário e 2° secretário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 19 - A Secretaria Executiva do Conselho Municipal do Idoso será composta por servidores cedidos pela Secretaria Municipal Desenvolvimento Social, que será responsável pela estrutura física e pelo apoio administrativo ao seu funcionamento.

Art. 20 - As Comissões Temáticas serão constituídas por membros do Conselho Municipal do Idoso, entidades e outras instituições, para promoverem estudos e emitirem pareceres a respeito de temas específicos.

Art. 21 - As sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou a requerimento da maioria simples de seus membros.

§ 1º - As sessões plenárias do Conselho Municipal do Idoso deverão ser públicas e precedidas de ampla divulgação, conforme disposições previstas no regimento interno.

§ 2º - O quórum para deliberação do Conselho Municipal do Idoso será da maioria absoluta de seus membros.

§ 3º - Os conselheiros serão excluídos do Conselho Municipal do Idoso e substituídos pelos respectivos suplentes em caso de faltas injustificadas a 3 (três) reuniões consecutivas ou 5 (cinco) intercaladas.

§ 4º - Os membros do Conselho Municipal do Idoso poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Presidente do Conselho, ou mediante solicitação deste por escrito.

§ 5º - O Conselho Municipal do Idoso elaborará e aprovará seu Regimento Interno no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a posse dos conselheiros.

Capítulo III



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social

Art. 22 - A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social é o órgão municipal responsável pela coordenação da Política Municipal do Idoso.

Art. 23 - São atribuições da Secretaria Municipal de Assistência Social:

- I - gerenciar o Fundo Municipal de Assistência Social e propor políticas de aplicação dos seus recursos;
- II - submeter ao Conselho Municipal do Idoso o plano de aplicação a ser concretizado na área do idoso, utilizando os recursos do Fundo, em consonância com o Plano Plurianual, o Plano Municipal de Assistência Social e a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- III - ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo Municipal de Assistência Social;
- IV- firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimo, juntamente com o governo municipal, Estadual e/ou federal, referentes a recursos do Fundo, respeitantes à Política Municipal do Idoso;
- V - apresentar relatórios trimestrais ao Conselho Municipal do Idoso das atividades desenvolvidas com recursos do Fundo;
- VI - apresentar ao Conselho Municipal do Idoso, para apreciação, os critérios para asilamento de idosos, de acordo com a Lei nº. 8.842/94;
- VII - executar as deliberações do Conselho Municipal do Idoso;
- VIII - executar as deliberações conjuntas do Conselho Municipal do Idoso e do Conselho Municipal de Assistência Social de Sarzedo

Art. 24 - Comporão as receitas e despesas do Fundo Municipal de Assistência Social o que determina as leis municipais nº.619/2013 e 620/2013.

Capítulo IV

Seção I

Do Fundo Municipal dos Direitos do Idoso

Rua Eloy Cândido de Melo, nº 477, Centro – Sarzedo/MG – CEP 32.450-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 25- Fica instituído o Fundo Municipal dos Direitos do Idoso de Sarzedo Minas Gerais – FMIS de função programática, com o objetivo de captar recursos financeiros e financiar políticas públicas, programas, projetos e ações voltadas para o idoso no âmbito Municipal.

Art. 26 – Constituem recursos do Fundo Municipal dos Direitos do Idoso:

- I - as dotações consignadas no orçamento do Município e os créditos adicionais;
- II - as transferências e repasses da União, dos Estados e dos Municípios;
- III- os auxílios, legados, contribuições e doações, de qualquer natureza, que lhe forem destinados por pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, ou de organismos internacionais;
- IV - as multas decorrentes de infrações administrativas em razão da desobediência ao atendimento prioritário do idoso e do descumprimento, por entidade de atendimento ao idoso, das prescrições da Lei Federal nº 10.741, de 2003;
- V - as multas aplicadas pela autoridade judiciária, com fundamento na Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, em razão de irregularidade em entidade de atendimento ao idoso ou por descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer;
- VI - as multas penais decorrentes de condenação por crimes previstos Lei Federal nº 10.741, de 2003;
- VII - os recursos financeiros oriundos de convênios, contratos ou acordos, celebrados pelo Município e por instituições ou entidades públicas ou privadas, governamentais ou não governamentais, nacionais ou internacionais, destinados a programas, projetos e ações de promoção, proteção e defesa dos direitos do idoso;
- VIII - o resultado das aplicações financeiras de seus recursos;
- IX - outros recursos.

§ 1º- Os recursos provenientes de doação de pessoas físicas e jurídicas poderão ser objeto de dedução do imposto de renda, nos termos da Lei Federal nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO
ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º - Na hipótese de extinção do Fundo Municipal dos Direitos do Idoso, seu patrimônio será revertido ao Fundo Municipal de Assistência Social, na forma de regulamento.

Art. 27 - Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades temporárias do Fundo Municipal dos Direitos do Idoso em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda de poder aquisitivo da moeda, nos termos da legislação vigente.

Art. 28- Os recursos do Fundo Municipal dos Direitos do Idoso serão aplicados prioritariamente em programas e ações que tenham finalidades vinculadas às linhas de ação da Política de Atendimento ao Idoso e à garantia dos direitos previstos na Lei Federal nº 10.741, de 2003.

Art. 29- Poderão receber recursos do Fundo Municipal dos Direitos do Idoso, para aplicação em programas e ações que atendam às finalidades dispostas no art. 25 desta Lei, os órgãos e as entidades da administração pública Municipal.

Art. 30- O repasse de recursos para as instituições e organizações, devidamente registradas no Conselho Municipal de Assistência Social, que ofertam serviços/atendimento a pessoa idosa, será efetivado por intermédio do Fundo Municipal do Idoso de Sarzedo – FMIS, mediante apresentação de projetos, devidamente aprovados pelo Conselho Municipal do Idoso.

Parágrafo único: As transferências de recursos para organizações governamentais e não governamentais que executam programas, projetos e serviços à pessoa idosa, processar-se-ão mediante convênios e contratos, nos termos da legislação vigente.

Art. 31 - O eventual saldo não utilizado pelo Fundo Municipal do Idoso de Sarzedo – FMIS será transferido para o exercício seguinte, a seu crédito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único. A contrapartida a ser exigida dos Municípios obedecerá no que couber, aos critérios básicos de contrapartida estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na regulamentação deste Fundo.

Art. 32 - O Fundo Municipal do Idoso– FMIS integrará o orçamento da Secretaria Municipal Assistência Social.

Art. 33 – São Administradores do Fundo Municipal dos Direitos do Idoso:

- I- O Gestor;
- II- O Agente financeiro e;
- III- Grupo Coordenador.

§ 1º. O gestor do Fundo Municipal dos Direitos do Idoso é a Secretário (a) Municipal de Desenvolvimento Social.

§ 2º O agente financeiro será o Secretário Municipal de Fazenda.

Art.34 Integram o grupo coordenador do Fundo Municipal dos Direitos do Idoso um representante:

- I- Secretaria Municipal de desenvolvimento Social;
- II- Secretaria Municipal de Fazenda;
- III- Secretaria Municipal de Planejamento e;
- IV- Conselho Municipal do Idoso.

§ 1º - Os membros da Administração pública serão designados pelo poder executivo, por indicação dos titulares dos órgãos e o representante do Conselho, preferencialmente representante da Sociedade Civil.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO
ESTADO DE MINAS GERAIS

§2º A função dos Administradores do Fundo Municipal dos Direitos do Idoso é considerada de relevante interesse público, não será remunerada a nenhum título.

Art. 35 Compete privativamente:

I - ao gestor:

- a) a representação do fundo;
- b) a assunção de direitos e obrigações em nome do fundo, observadas as exceções previstas na respectiva lei de instituição;
- c) a elaboração e o encaminhamento às autoridades competentes de minutas de atos normativos relacionados às operações do fundo;
- d) a definição da proposta orçamentária anual do fundo, sob orientação do órgão Municipal responsável pela elaboração do Orçamento Fiscal do Município;
- e) a elaboração do cronograma financeiro de receita e despesa do fundo, observado o orçamento anual;
- f) a definição das diretrizes de aplicação de recursos do fundo;
- g) a aplicação dos recursos do fundo na forma estabelecida no cronograma financeiro, respeitadas as normas e os procedimentos definidos em lei;
- h) responsável pela ordenação de despesas necessárias ao desenvolvimento de suas atribuições e, nessa condição, responderá pela movimentação dos recursos do fundo e pela correspondente prestação de contas.

II - ao agente financeiro:

- a) a emissão de relatórios de acompanhamento das transferências realizadas pelo fundo, para o gestor e outros órgãos de fiscalização competentes, na forma em que forem solicitados;
- b) a remuneração das disponibilidades temporárias de caixa, quando houver;

IV - ao grupo coordenador:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO
ESTADO DE MINAS GERAIS

- a) o acompanhamento da execução orçamentária e financeira do fundo;
- b) a manifestação sobre assuntos submetidos pelos demais administradores do fundo;
- c) a definição de programas prioritários;
- d) a apresentação aos demais administradores do fundo de propostas para;
- e) a elaboração da política geral de aplicação dos recursos do fundo;
- f) a readequação ou a extinção do fundo.

Parágrafo único. A representação bancária do Fundo Municipal se fará em conjunto entre o gestor e o agente financeiro, admitida a delegação de competência por Decreto do Executivo.

Art. 36 - Os demonstrativos financeiros do Fundo Municipal dos Direitos do Idoso obedecerão ao disposto na Lei Federal nº 4.320, de 1964, e aos demais atos normativos aplicáveis.

Art. 37 - O gestor do Fundo Municipal dos Direitos do Idoso poderá ajustar com os demais agentes metas e resultados a serem atingidos na implementação dos objetivos do Fundo Municipal dos Direitos do Idoso.

Art. 38 - As normas operacionais e complementares necessárias à execução desta Lei serão estabelecidas em regulamento.

Art. 39 - O não cumprimento das disposições legais relacionadas ao Fundo Municipal dos Direitos do Idoso acarreta a aplicação de sanções administrativas, sem prejuízo das responsabilidades civis e penais pertinentes.

Parágrafo único - São penalidades aplicáveis:

I - a rejeição das contas, mediante parecer prévio da Controladoria do Municipal, com o consequente encaminhamento da questão ao Poder Legislativo e, caso a rejeição seja confirmada, à autoridade competente e ao Ministério Público;

Rua Eloy Cândido de Melo, nº 477, Centro – Sarzedo/MG – CEP 32.450-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO
ESTADO DE MINAS GERAIS

- II - o impedimento de celebração de convênios junto à administração municipal;
- III - a suspensão das transferências de recursos municipais e;
- IV - a devolução dos recursos atualizados monetariamente.

Capítulo V

Das Disposições Finais

Art.40- No prazo de 90 (noventa) dias da publicação desta Lei, os órgãos e organizações que compõem o Conselho Municipal do Idoso se reunirão para elaboração (adequação) do seu Regimento Interno.

Art. 41 - As questões de interesse do Idoso, não contempladas por esta Lei, serão resolvidas por decreto do Executivo Municipal.

Art. 42 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 416, de 23 de junho de 2009.

Art. 43- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sarzedo, 27 de Junho de 2014.

WERTHER CLAYTON DE REZENDE
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Mensagem nº 17/2014

Sarzedo, 23 de abril de 2014.

Sr. Presidente,

Remeto para V.Exa. projeto de lei que “Dispõe sobre a Política Municipal do Idoso, Revoga a lei municipal 416 de 23 de junho de 2009 ‘que cria o Conselho Municipal do Idoso do Município de Sarzedo e dá outras providências”.

O projeto tem mais abrangência que a lei anterior que cuidava do Conselho, e, desta feita cuida-se da política municipal do idoso que é o conjunto de objetivos e órgãos para o tema. (art. 4º do projeto).

O envelhecimento da população é fenômeno real e requer de todos, inclusive a administração pública local, estrutura para acompanhar e dar respostas aos anseios dos idosos.

Renovo a V.Exa. votos de apreço e atenção.

Atenciosamente,

WERTHER CLAYTON DE REZENDE
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO	
Recebemos dia:	08/05/14
Horas:	10 : 40
Assinatura	

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
VEREADOR José Gonçalves de Oliveira
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Projeto de lei nº 21/2014

**Dispõe sobre a Política Municipal do Idoso,
Revoga a Lei 416/2009, e dá outras providências.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO aprovou e eu, Prefeito Municipal,
sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I

Das Disposições Gerais

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal do Idoso, as normas gerais para a sua definição, adequação e tem por objetivo assegurar os direitos sociais do Idoso, e criar condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

Art. 2º - Considera-se idoso, para efeito desta Lei, a pessoa maior de 60 (sessenta) anos de idade.

Art. 3º - O atendimento aos direitos do idoso no Município de Sarzedo será feito através das Políticas Sociais Básicas, Educação, Saúde, Recreação, Esporte, Cultura, Lazer, Profissionalização, além de outras no campo da Assistência Social, assegurando-se, na prestação de todas elas o tratamento com dignidade, o respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 4º- A Política Municipal do Idoso tem como instrumento de deliberação e de captação de recursos, respectivamente:

I - o Conselho Municipal do Idoso - CMIS e o Conselho Municipal de Assistência Social de Sarzedo – CMASS, respeitadas as competências de cada um:

Rua Eloy Cândido de Melo, nº 477, Centro – Sarzedo/MG – CEP 32.450-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO
ESTADO DE MINAS GERAIS

II - o Plano Municipal de Assistência Social;

III- o Fundo Municipal dos Direitos do Idoso;

IV - a Conferência Municipal do Idoso.

Parágrafo único - Os incisos II, III e IV referem-se às ações específicas da Política Municipal do Idoso.

Capítulo II

Seção I

Do Conselho Municipal do Idoso

Art. 5º - O Conselho Municipal do Idoso – CMI, é instância de caráter consultivo, deliberativo, informativo e paritário entre o governo e a sociedade civil nas questões pertinentes aos idosos, no âmbito do Município de Sarzedo, vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social- MDS.

§1º. O Conselho Municipal do Idoso – CMI foi criado no âmbito do Município de Sarzedo pela lei 416 de 23 de junho de 2009.

§2º- O Conselho Municipal do Idoso – CMIS, respeitadas as competências do Conselho Municipal de Assistência Social de Sarzedo – CMASS executará suas ações estratégicas conforme previsto na Lei Orgânica de Assistência Social (Lei nº. 8.742/93 alterada pela Lei 12.435/2011) e na Lei Federal nº. 8.842, de 04/01/94.

Art. 6º - As decisões do Conselho Municipal do Idoso - CMI serão consubstanciadas em resoluções.

§ 1º - As Resoluções do Conselho Municipal do Idoso, bem como os temas tratados em plenário, reuniões de Diretoria e comissões, serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

Rua Eloy Cândido de Melo, nº 477, Centro – Sarzedo/MG – CEP 32.450-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO
ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º - As deliberações que envolvam o Conselho Municipal do Idoso e o Conselho Municipal de Assistência Social de Sarzedo serão consubstanciadas em resoluções conjuntas.

Art. 7º - Das competências do Conselho Municipal do Idoso:

- I - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de Assistência Social prestados à população idosa pelas entidades não governamentais e governamentais;
- II - acompanhar, avaliar e fiscalizar as entidades não governamentais e governamentais de prestação de serviços de Assistência Social ao idoso, em conformidade com a Política Nacional do Idoso;
- III - fiscalizar a transferência de recursos financeiros às entidades não governamentais de prestação de serviços aos idosos;
- IV - formular e reestruturar a Política Municipal do Idoso, fixando prioridades para consecução de ações, pesquisas e aplicações dos recursos;
- V - zelar pela execução dessas políticas, atendidas as peculiaridades dos idosos, no que diz respeito à sua integração comunitária;
- VI - formular prioridades a serem incluídas no planejamento do município em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida dos idosos;
- VII - aprovar a Política Municipal do Idoso, de acordo com o Plano Municipal de Assistência Social;
- VIII - atuar na formulação de estratégias e controle de execução da Política Municipal de Assistência Social;
- IX - elaborar e aprovar seu regimento Interno;
- X - zelar pela efetivação dos princípios e diretrizes estabelecidos nas Leis nº. 8.742/93; 12.435/2011 e 8.842/94;
- XI - denunciar todos os atos que de qualquer forma atentem contra os direitos dos Idosos.
- XII - apreciar juntamente a proposta orçamentária de Assistência Social na prestação de serviços aos idosos, a ser encaminhada pelo Poder Executivo à Câmara Municipal.

Rua Eloy Cândido de Melo, nº 477, Centro – Sarzedo/MG – CEP 32.450-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 8º - A fiscalização e a deliberação dos recursos destinados aos programas do idoso no município, tanto a nível governamental e não governamental serão de competência do Conselho Municipal do Idoso.

Art. 9º - Caberá ao Conselho Municipal do Idoso, de acordo com o Plano Municipal de Assistência Social, aprovar as determinações e propostas da Política Municipal do Idoso, bem como:

- I - estimular a convivência do cidadão idoso pela comunidade e por suas famílias, evitando o asilamento, salvo o previsto do art. 3º do parágrafo único do Decreto 1.948/96, da Política Nacional do Idoso (PNI) e Lei Nº 8842/94;
- II - colaborar na divulgação do art. 4º da Lei 8.842/94, bem como apresentar como proposta ao município as modalidades não asilares;
- III - colaborar na divulgação da NOB (Norma Operacional Básica), no que se refere à atenção a pessoa idosa e examinar o seu cumprimento no município, instituições e entidades não governamentais que atendem a pessoa idosa.

Seção II

Da composição

Art. 10- O Conselho Municipal do Idoso será formado por 08 (oito) membros titulares representantes do Governo e da sociedade civil, tendo a seguinte composição:

I - dos órgãos governamentais:

- a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;
- b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Esporte, Cultura, Lazer e Turismo;

Rua Eloy Cândido de Melo, nº 477, Centro – Sarzedo/MG – CEP 32.450-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO
ESTADO DE MINAS GERAIS

d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento;

II - dos órgãos não governamentais (sociedade civil):

- a) 01(um) representante de usuário da rede de atendimento ao Idoso;
- b) 01 (um) representante das entidades prestadoras de serviços sociais para idosos;
- c) 01 (um) representante de associações locais com atividades ligadas ao meio rural;
- d) 01 (um) representante das entidades e/ou organizações de assistência social.

§ 1º - Cada titular do Conselho Municipal do Idoso terá 1 (um) suplente oriundo da mesma categoria representativa;

§ 2º - A função de membro do Conselho Municipal do Idoso é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Art. 11- Os representantes da sociedade civil serão eleitos em assembleia geral marcada para este fim, sendo objeto de ampla divulgação no Município.

Parágrafo Único - Os representantes do Poder Público serão indicados por ato do Executivo.

Art. 12 - Os membros do Conselho Municipal do Idoso serão empossados pelo Prefeito Municipal.

Art.13 - A participação das entidades no Conselho Municipal do Idoso somente será admitida se estiverem juridicamente constituídas e regularmente inscritas no Conselho Municipal de Assistência Social de Sarzedo.

Art. 14 - O mandato dos representantes da sociedade civil no Conselho Municipal do Idoso será de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução consecutiva, podendo retornar posteriormente após a carência de um mandato.

Rua Eloy Cândido de Melo, nº 477, Centro – Sarzedo/MG – CEP 32.450-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Seção III

Do Funcionamento

Art. 15 – O Conselho Municipal do Idoso terá seu funcionamento disciplinado por regimento próprio, obedecendo às normas estabelecidas nesta lei.

Art. 16 - O Conselho Municipal do Idoso será constituído pelas seguintes instâncias deliberativas e executivas:

- I - Plenária Geral;
- II - Mesa Diretora;
- III - Secretaria Executiva;
- IV - Comissões Temáticas.

Art. 17 - A Plenária Geral é um órgão de deliberação máxima, composta pela reunião dos membros do Conselho Municipal do Idoso.

Art.18 - A Mesa Diretora do Conselho Municipal do Idoso será eleita dentre seus membros titulares, sendo empossada em plenária geral do Conselho Municipal do Idoso.

§ 1º - O membro eleito no Conselho Municipal do Idoso e integrante da Mesa Diretora terá direito a uma única reeleição na Mesa.

§ 2º - A Mesa Diretora do Conselho Municipal do Idoso terá a seguinte composição: presidente, vice-presidente, 1º secretário e 2º secretário.

Art. 19 - A Secretaria Executiva do Conselho Municipal do Idoso será composta por servidores cedidos pela Secretaria Municipal Desenvolvimento Social, que será responsável pela estrutura física e pelo apoio administrativo ao seu funcionamento.

Rua Eloy Cândido de Melo, nº 477, Centro – Sarzedo/MG – CEP 32.450-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 20 - As Comissões Temáticas serão constituídas por membros do Conselho Municipal do Idoso, entidades e outras instituições, para promoverem estudos e emitirem pareceres a respeito de temas específicos.

Art. 21 - As sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou a requerimento da maioria simples de seus membros.

§ 1º - As sessões plenárias do Conselho Municipal do Idoso deverão ser públicas e precedidas de ampla divulgação, conforme disposições previstas no regimento interno.

§ 2º - O quórum para deliberação do Conselho Municipal do Idoso será da maioria absoluta de seus membros.

§ 3º - Os conselheiros serão excluídos do Conselho Municipal do Idoso e substituídos pelos respectivos suplentes em caso de faltas injustificadas a 3 (três) reuniões consecutivas ou 5 (cinco) intercaladas.

§ 4º - Os membros do Conselho Municipal do Idoso poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Presidente do Conselho, ou mediante solicitação deste por escrito.

§ 5º - O Conselho Municipal do Idoso elaborará e aprovará seu Regimento Interno no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a posse dos conselheiros.

Capítulo III

Da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social

Art. 22 - A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social é o órgão municipal responsável pela coordenação da Política Municipal do Idoso.

Rua Eloy Cândido de Melo, nº 477, Centro – Sarzedo/MG – CEP 32.450-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 23 - São atribuições da Secretaria Municipal de Assistência Social:

- I - gerenciar o Fundo Municipal de Assistência Social e propor políticas de aplicação dos seus recursos;
- II - submeter ao Conselho Municipal do Idoso o plano de aplicação a ser concretizado na área do idoso, utilizando os recursos do Fundo, em consonância com o Plano Plurianual, o Plano Municipal de Assistência Social e a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- III - ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo Municipal de Assistência Social;
- IV- firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimo, juntamente com o governo municipal, Estadual e/ou federal, referentes a recursos do Fundo, respeitantes à Política Municipal do Idoso;
- V - apresentar relatórios trimestrais ao Conselho Municipal do Idoso das atividades desenvolvidas com recursos do Fundo;
- VI - apresentar ao Conselho Municipal do Idoso, para apreciação, os critérios para asilamento de idosos, de acordo com a Lei nº. 8.842/94;
- VII - executar as deliberações do Conselho Municipal do Idoso;
- VIII - executar as deliberações conjuntas do Conselho Municipal do Idoso e do Conselho Municipal de Assistência Social de Sarzedo

Art. 24 - Comporão as receitas e despesas do Fundo Municipal de Assistência Social o que determina as leis municipais nº.619/2013 e 620/2013.

Capítulo IV

Seção I

Do Fundo Municipal dos Direitos do Idoso

Art. 25- Fica instituído o Fundo Municipal dos Direitos do Idoso de Sarzedo Minas Gerais – FMIS de função programática, com o objetivo de captar recursos

Rua Eloy Cândido de Melo, nº 477, Centro – Sarzedo/MG – CEP 32.450-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO
ESTADO DE MINAS GERAIS

financeiros e financiar políticas públicas, programas, projetos e ações voltadas para o idoso no âmbito Municipal.

Art. 26 – Constituem recursos do Fundo Municipal dos Direitos do Idoso:

- I - as dotações consignadas no orçamento do Município e os créditos adicionais;
- II - as transferências e repasses da União, dos Estados e dos Municípios;
- III- os auxílios, legados, contribuições e doações, de qualquer natureza, que lhe forem destinados por pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, ou de organismos internacionais;
- IV - as multas decorrentes de infrações administrativas em razão da desobediência ao atendimento prioritário do idoso e do descumprimento, por entidade de atendimento ao idoso, das prescrições da Lei Federal nº 10.741, de 2003;
- V - as multas aplicadas pela autoridade judiciária, com fundamento na Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, em razão de irregularidade em entidade de atendimento ao idoso ou por descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer;
- VI - as multas penais decorrentes de condenação por crimes previstos Lei Federal nº 10.741, de 2003;
- VII - os recursos financeiros oriundos de convênios, contratos ou acordos, celebrados pelo Município e por instituições ou entidades públicas ou privadas, governamentais ou não governamentais, nacionais ou internacionais, destinados a programas, projetos e ações de promoção, proteção e defesa dos direitos do idoso;
- VIII - o resultado das aplicações financeiras de seus recursos;
- IX - outros recursos.

§ 1º. Os recursos provenientes de doação de pessoas físicas e jurídicas poderão ser objeto de dedução do imposto de renda, nos termos da Lei Federal nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010.

§ 2º - Na hipótese de extinção do Fundo Municipal dos Direitos do Idoso, seu patrimônio será revertido ao Fundo Municipal de Assistência Social, na forma de regulamento.

Rua Eloy Cândido de Melo, nº 477, Centro – Sarzedo/MG – CEP 32.450-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 27 - Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades temporárias do Fundo Municipal dos Direitos do Idoso em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda de poder aquisitivo da moeda, nos termos da legislação vigente.

Art. 28- Os recursos do Fundo Municipal dos Direitos do Idoso serão aplicados prioritariamente em programas e ações que tenham finalidades vinculadas às linhas de ação da Política de Atendimento ao Idoso e à garantia dos direitos previstos na Lei Federal nº 10.741, de 2003.

Art. 29- Poderão receber recursos do Fundo Municipal dos Direitos do Idoso, para aplicação em programas e ações que atendam às finalidades dispostas no art. 25 desta Lei, os órgãos e as entidades da administração pública Municipal.

Art. 30- O repasse de recursos para as instituições e organizações, devidamente registradas no Conselho Municipal de Assistência Social, que ofertam serviços/atendimento a pessoa idosa, será efetivado por intermédio do Fundo Municipal do Idoso de Sarzedo – FMIS, mediante apresentação de projetos, devidamente aprovados pelo Conselho Municipal do Idoso.

Parágrafo único: As transferências de recursos para organizações governamentais e não governamentais que executam programas, projetos e serviços à pessoa idosa, processar-se-ão mediante convênios e contratos, nos termos da legislação vigente.

Art. 31 - O eventual saldo não utilizado pelo Fundo Municipal do Idoso de Sarzedo – FMIS será transferido para o exercício seguinte, a seu crédito.

Parágrafo único. A contrapartida a ser exigida dos Municípios obedecerá no que couber, aos critérios básicos de contrapartida estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na regulamentação deste Fundo.

Rua Eloy Cândido de Melo, nº 477, Centro – Sarzedo/MG – CEP 32.450-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 32 - O Fundo Municipal do Idoso- FMIS integrará o orçamento da Secretaria Municipal Assistência Social.

Art. 33 – São Administradores do Fundo Municipal dos Direitos do Idoso:

- I- O Gestor;
- II- O Agente financeiro e;
- III- Grupo Coordenador.

§ 1º- O gestor do Fundo Municipal dos Direitos do Idoso é a Secretário (a) Municipal de Desenvolvimento Social.

§ 2º O agente financeiro será o Secretário Municipal de Fazenda.

Art.34 Integram o grupo coordenador do Fundo Municipal dos Direitos do Idoso um representante:

- I- Secretaria Municipal de desenvolvimento Social;
- II- Secretaria Municipal de Fazenda;
- III- Secretaria Municipal de Planejamento e;
- IV- Conselho Municipal do Idoso.

§ 1º - Os membros da Administração pública serão designados pelo poder executivo, por indicação dos titulares dos órgãos e o representante do Conselho, preferencialmente representante da Sociedade Civil.

§2º A função dos Administradores do Fundo Municipal dos Direitos do Idoso é considerada de relevante interesse público, não será remunerada a nenhum título.

Art. 35 Compete privativamente:

Rua Eloy Cândido de Melo, nº 477, Centro – Sarzedo/MG – CEP 32.450-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO
ESTADO DE MINAS GERAIS

I - ao gestor:

- a) a representação do fundo;
- b) a assunção de direitos e obrigações em nome do fundo, observadas as exceções previstas na respectiva lei de instituição;
- c) a elaboração e o encaminhamento às autoridades competentes de minutas de atos normativos relacionados às operações do fundo;
- d) a definição da proposta orçamentária anual do fundo, sob orientação do órgão Municipal responsável pela elaboração do Orçamento Fiscal do Município;
- e) a elaboração do cronograma financeiro de receita e despesa do fundo, observado o orçamento anual;
- f)- a definição das diretrizes de aplicação de recursos do fundo;
- g)- a aplicação dos recursos do fundo na forma estabelecida no cronograma financeiro, respeitadas as normas e os procedimentos definidos em lei;
- h) responsável pela ordenação de despesas necessárias ao desenvolvimento de suas atribuições e, nessa condição, responderá pela movimentação dos recursos do fundo e pela correspondente prestação de contas.

II - ao agente financeiro:

- a) a emissão de relatórios de acompanhamento das transferências realizadas pelo fundo, para o gestor e outros órgãos de fiscalização competentes, na forma em que forem solicitados;
- b) a remuneração das disponibilidades temporárias de caixa, quando houver;

IV - ao grupo coordenador:

- a) o acompanhamento da execução orçamentária e financeira do fundo;
- b) a manifestação sobre assuntos submetidos pelos demais administradores do fundo;
- c) a definição de programas prioritários;

Rua Eloy Cândido de Melo, nº 477, Centro – Sarzedo/MG – CEP 32.450-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO
ESTADO DE MINAS GERAIS

- d) a apresentação aos demais administradores do fundo de propostas para;
- e) a elaboração da política geral de aplicação dos recursos do fundo;
- f) a readequação ou a extinção do fundo.

Parágrafo único. A representação bancária do Fundo Municipal se fará em conjunto entre o gestor e o agente financeiro, admitida a delegação de competência por Decreto do Executivo.

Art. 36 - Os demonstrativos financeiros do Fundo Municipal dos Direitos do Idoso obedecerão ao disposto na Lei Federal nº 4.320, de 1964, e aos demais atos normativos aplicáveis.

Art. 37 - O gestor do Fundo Municipal dos Direitos do Idoso poderá ajustar com os demais agentes metas e resultados a serem atingidos na implementação dos objetivos do Fundo Municipal dos Direitos do Idoso.

Art. 38 - As normas operacionais e complementares necessárias à execução desta Lei serão estabelecidas em regulamento.

Art. 39 - O não cumprimento das disposições legais relacionadas ao Fundo Municipal dos Direitos do Idoso acarreta a aplicação de sanções administrativas, sem prejuízo das responsabilidades civis e penais pertinentes.

Parágrafo único - São penalidades aplicáveis:

- I - a rejeição das contas, mediante parecer prévio da Controladoria do Municipal, com o consequente encaminhamento da questão ao Poder Legislativo e, caso a rejeição seja confirmada, à autoridade competente e ao Ministério Público;
- II - o impedimento de celebração de convênios junto à administração municipal;
- III - a suspensão das transferências de recursos municipais e;
- IV - a devolução dos recursos atualizados monetariamente.

Rua Eloy Cândido de Melo, nº 477, Centro - Sarzedo/MG - CEP 32.450-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Capítulo V

Das Disposições Finais

Art. 40- No prazo de 90 (noventa) dias da publicação desta Lei, os órgãos e organizações que compõem o Conselho Municipal do Idoso se reunirão para elaboração (adequação) do seu Regimento Interno.

Art. 41 - As questões de interesse do Idoso, não contempladas por esta Lei, serão resolvidas por decreto do Executivo Municipal.

Art. 42 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 416, de 23 de junho de 2009.

Art. 43- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rua Eloy Cândido de Melo, nº 477, Centro – Sarzedo/MG – CEP 32.450-000

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA SOBRE PROJETO DE LEI Nº11/2014

Trata-se projeto de lei que dispõe sobre a Política Municipal do Idoso e revoga a Lei 416/2009.

O Projeto de Lei em análise revoga a legislação anterior que tratava da política municipal do idoso, e estabelece novas diretrizes para a Política Municipal do Idoso, adequando-se à Política Nacional do Idoso.

A CCJ apresentou emenda incluindo no conselho dois representantes do Poder Legislativo, a serem indicados pelo Presidente da Câmara Municipal.

Tanto o PL como a emenda encontra-se dentro da legalidade e constitucionalidade.

Pelo exposto, esta comissão opina por sua aprovação, entendendo que o projeto encontra-se em harmonia com o interesse público.

Sala das comissões, 05 de junho de 2014.



Osmar Gomes de Souza
Relator



Rodrigo Antônio Ferretti
Presidente



Wilson Ramos de Jesus
Membro

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA SOBRE PROJETO DE LEI Nº11/2014

Trata-se projeto de lei que dispõe sobre a Política Municipal do Idoso e revoga a Lei 416/2009.

O Projeto de Lei em análise revoga a legislação anterior que tratava da política municipal do idoso, e estabelece novas diretrizes para a Política Municipal do Idoso, adequando-se à Política Nacional do Idoso.

A CCJ apresentou emenda incluindo no conselho dois representantes do Poder Legislativo, a serem indicados pelo Presidente da Câmara Municipal.

Tanto o PL como a emenda encontra-se dentro da legalidade e constitucionalidade.

Pelo exposto, esta comissão opina por sua aprovação, entendendo que o projeto encontra-se em harmonia com o interesse público.

Sala das comissões, 05 de junho de 2014.



Osmar Gomes de Souza
Relator



Rodrigo Antônio Ferretti
Presidente



Wilson Ramos de Jesus
Membro



"Dever de cumprir e fazer realizar"

End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro,
Sarzedo – Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 - CEP 32450-000
Tel.: (031) 3577/7335 – 7845 – Fax: (031) 3577/7401

PROJETO DE EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº11/2014

Art. 1º - Fica acrescida a alínea "e" ao artigo 10, Inciso I do PL nº 11/2014 com a seguinte redação:

"e) 02 (dois) representantes do Poder Legislativo a serem indicados pelo Presidente da Câmara Municipal."

Sala das comissões, 05 de junho de 2014.

Osmar Gomes de Souza
Relator

Rodrigo Antônio Ferretti
Presidente
Wilson Ramos de Jesus
Membro

Demais vereadores que desejaram assinar em conjunto com a CCI:



"Dever de cumprir e fazer realizar"

End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro,

Sarzedo – Minas Gerais

CNPJ: 02.306.182/0001-59 - CEP 32450-000

Tel.: (031) 3577/7335 – 7845 – Fax: (031) 3577/7401

PROJETO DE EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº11/2014

Art. 1º - Fica acrescida a alínea "e" ao artigo 10, Inciso I do PL nº 11/2014 com a seguinte redação:

"e) 02 (dois) representantes do Poder Legislativo a serem indicados pelo Presidente da Câmara Municipal."

Sala das comissões, 05 de junho de 2014.

Osmar Gomes de Souza
Relator

Rodrigo Antônio Ferretti
Presidente

Wilson Ramos de Jesus
Membro

Demais vereadores que desejaram assinar em conjunto com a CCI:

**PARECER DA COMISSÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SOBRE PROJETO DE LEI
Nº11/2014**

Trata-se projeto de lei que dispõe sobre a Política Municipal do Idoso e revoga a Lei 416/2009.

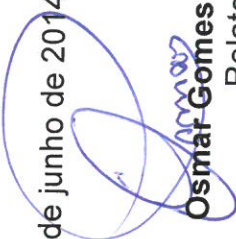
O Projeto de Lei em análise revoga a legislação anterior que tratava da política municipal do idoso, e estabelece novas diretrizes para a Política Municipal do Idoso, adequando-se à Política Nacional do Idoso.

A CCJ apresentou emenda incluindo no conselho dois representantes do Poder Legislativo, a serem indicados pelo Presidente da Câmara Municipal.

Tanto o PL como a emenda constituem avanços significativos para o desenvolvimento do atendimento à pessoa idosa e estão em harmonia com o interesse público.

Pelo exposto, esta comissão opina por sua aprovação.

Sala das comissões, 05 de junho de 2014.


Osmar Gomes de Souza
Relator


Rodrigo Antônio Ferretti
Presidente


Jose Luiz de Santana
Membro



"Dever de cumprir e fazer realizar"

End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro,

Sarzedo – Minas Gerais

CNPJ: 02.306.182/0001-59 - CEP 32450-000

Tel.: (031) 3577/7335 – 7845 – Fax: (031) 3577/7401

1

PARECER DA COMISSÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SOBRE PROJETO DE LEI Nº11/2014

Trata-se projeto de lei que dispõe sobre a Política Municipal do Idoso e revoga a Lei 416/2009.

O Projeto de Lei em análise revoga a legislação anterior que tratava da política municipal do idoso, e estabelece novas diretrizes para a Política Municipal do Idoso, adequando-se à Política Nacional do Idoso.

A CCJ apresentou emenda incluindo no conselho dois representantes do Poder Legislativo, a serem indicados pelo Presidente da Câmara Municipal.

Tanto o PL como a emenda constituem avanços significativos para o desenvolvimento do atendimento à pessoa idosa e estão em harmonia com o interesse público.

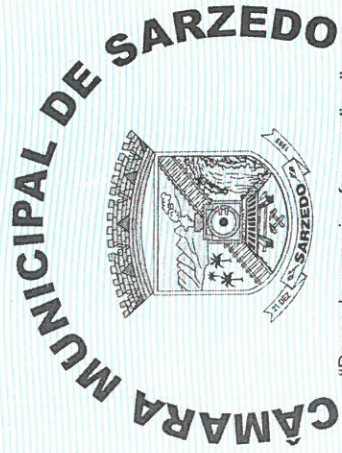
Pelo exposto, esta comissão opina por sua aprovação.

Sala das comissões, 05 de junho de 2014.


Osmar Gomes de Souza
Relator


Rodrigo Antônio Ferretti
Presidente


Jose Luiz de Santana
Membro



"Dever de cumprir e fazer realizar"

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199 - Centro
Sarzedo - Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 / CEP 32450-000

Telefax: (31) 3577.7335
www.camarasarzedo.mg.gov.br
camarasarzedo@yahoo.com.br

PROPOSIÇÃO DE LEI 11/2014

"Dispõe sobre a Política Municipal do Idoso, Revoga a Lei 416/2009, e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I

Das Disposições Gerais

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal do Idoso, as normas gerais para a sua definição, adequação e tem por objetivo assegurar os direitos sociais do Idoso, e criar condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

Art. 2º - Considera-se idoso, para efeito desta Lei, a pessoa maior de 60 (sessenta) anos de idade.

Art. 3º - O atendimento aos direitos do idoso no Município de Sarzedo será feito através das Políticas Sociais Básicas, Educação, Saúde, Recreação, Esporte, Cultura, Lazer, Profissionalização, além de outras no campo da Assistência Social, assegurando-se, na prestação de todas elas o tratamento com dignidade, o respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 4º- A Política Municipal do Idoso tem como instrumento de deliberação e de captação de recursos, respectivamente.

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199 - Centro
Sarzedo - Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 / CEP 32450-000

Telefax: (31) 3577.7335
www.camarasarzedo.mg.gov.br
camarasarzedo@yahoo.com.br

- I - o Conselho Municipal do Idoso - CMIS e o Conselho Municipal de Assistência Social de Sarzedo – CMASS, respeitadas as competências de cada um;
- II - o Plano Municipal de Assistência Social;
- III- o Fundo Municipal dos Direitos do Idoso;
- IV - a Conferência Municipal do Idoso.

Parágrafo único - Os incisos II, III e IV referem-se às ações específicas da Política Municipal do Idoso.

Capítulo II

Seção I

Do Conselho Municipal do Idoso

Art. 5º - O Conselho Municipal do Idoso – CMI, é instância de caráter consultivo, deliberativo, informativo e paritário entre o governo e a sociedade civil nas questões pertinentes aos idosos, no âmbito do Município de Sarzedo, vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social- MDS.

§1º. O Conselho Municipal do Idoso – CMI foi criado no âmbito do Município de Sarzedo pela lei 416 de 23 de junho de 2009.

§2º. O Conselho Municipal do Idoso – CMIS, respeitadas as competências do Conselho Municipal de Assistência Social de Sarzedo – CMASS executará suas ações estratégicas conforme previsto na Lei Orgânica de Assistência Social (Lei nº. 8.742/93 alterada pela Lei 12.435/2011) e na Lei Federal nº. 8.842, de 04/01/94.

Art. 6º - As decisões do Conselho Municipal do Idoso - CMI serão consubstanciadas em resoluções.



Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199 - Centro
Sarzedo - Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 / CEP 32450-000

Telefax: (31) 3577.7335
www.camarasarzedo.mg.gov.br
camarasarzedo@yahoo.com.br

§ 1º - As Resoluções do Conselho Municipal do Idoso, bem como os temas tratados em plenário, reuniões de Diretoria e comissões, serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

§ 2º - As deliberações que envolvam o Conselho Municipal do Idoso e o Conselho Municipal de Assistência Social de Sarzedo serão consubstanciadas em resoluções conjuntas.

Art. 7º - Das competências do Conselho Municipal do Idoso:

- I - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de Assistência Social prestados à população idosa pelas entidades não governamentais e governamentais;
- II - acompanhar, avaliar e fiscalizar as entidades não governamentais e governamentais de prestação de serviços de Assistência Social ao idoso, em conformidade com a Política Nacional do Idoso;
- III - fiscalizar a transferência de recursos financeiros às entidades não governamentais de prestação de serviços aos idosos;
- IV - formular e reestruturar a Política Municipal do Idoso, fixando prioridades para consecução de ações, pesquisas e aplicações dos recursos;
- V - zelar pela execução dessas políticas, atendidas as peculiaridades dos idosos, no que diz respeito à sua integração comunitária;
- VI - formular prioridades a serem incluídas no planejamento do município em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida dos Idosos;
- VII - aprovar a Política Municipal do Idoso, de acordo com o Plano Municipal de Assistência Social;
- VIII - atuar na formulação de estratégias e controle de execução da Política Municipal de Assistência Social;
- IX - elaborar e aprovar seu regimento Interno;

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199 - Centro
Sarzedo - Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 / CEP 32450-000

Telefax: (31) 3577.7335
www.camarasarzedo.mg.gov.br
camarasarzedo@yahoo.com.br

"Dever de cumprir e fazer realizar"

X - zelar pela efetivação dos princípios e diretrizes estabelecidos nas Leis nº. 8.742/93; 12.435/2011 e 8.842/94;

XI - denunciar todos os atos que de qualquer forma atentem contra os direitos dos Idosos.

XII - apreciar juntamente a proposta orçamentária de Assistência Social na prestação de serviços aos idosos, a ser encaminhada pelo Poder Executivo à Câmara Municipal.

Art. 8º - A fiscalização e a deliberação dos recursos destinados aos programas do idoso no município, tanto a nível governamental e não governamental serão de competência do Conselho Municipal do Idoso.

Art. 9º - Caberá ao Conselho Municipal do Idoso, de acordo com o Plano Municipal de Assistência Social, aprovar as determinações e propostas da Política Municipal do Idoso, bem como:

I - estimular a convivência do cidadão idoso pela comunidade e por suas famílias, evitando o asilamento, salvo o previsto do art. 3º do parágrafo único do Decreto 1.948/96, da Política Nacional do Idoso (PNI) e Lei Nº 8842/94;

II - colaborar na divulgação do art. 4º da Lei 8.842/94, bem como apresentar como proposta ao município as modalidades não asilares;

III - colaborar na divulgação da NOB (Norma Operacional Básica), no que se refere à atenção a pessoa idosa e examinar o seu cumprimento no município, instituições e entidades não governamentais que atendem a pessoa idosa.

Seção II

Da composição

Art. 10- O Conselho Municipal do Idoso será formado por 08 (oito) membros titulares representantes do Governo e da sociedade civil, tendo a seguinte composição:



Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199 - Centro
Sarzedo - Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 / CEP 32450-000

Telefax: (31) 3577.7335
www.camarasarzedo.mg.gov.br
camarasarzedo@yahoo.com.br

I - dos órgãos governamentais:

- a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;
- b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Esporte, Cultura, Lazer e Turismo;
- d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento;
- e) 02 (dois) representantes do Poder Legislativo a serem indicados pelo Presidente da Câmara Municipal. *(Alínea acrescida pela CCJ)*

II - dos órgãos não governamentais (sociedade civil):

- a) 01(um) representante de usuário da rede de atendimento ao Idoso;
- b) 01 (um) representante das entidades prestadoras de serviços sociais para idosos;
- c) 01 (um) representante de associações locais com atividades ligadas ao meio rural;
- d) 01 (um) representante das entidades e/ou organizações de assistência social.

§ 1º - Cada titular do Conselho Municipal do Idoso terá 1 (um) suplente oriundo da mesma categoria representativa;

§ 2º - A função de membro do Conselho Municipal do Idoso é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Art. 11- Os representantes da sociedade civil serão eleitos em assembleia geral marcada para este fim, sendo objeto de ampla divulgação no Município.

Parágrafo Único - Os representantes do Poder Público serão indicados por ato do Executivo.

Art. 12 - Os membros do Conselho Municipal do Idoso serão empossados pelo Prefeito Municipal.



Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199 - Centro
Sarzedo - Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 / CEP 32450-000

Telefax: (31) 3577.7335
www.camarasarzedo.mg.gov.br
camarasarzedo@yahoo.com.br

"Dever de cumprir e fazer realizar"

Art.13 - A participação das entidades no Conselho Municipal do Idoso somente será admitida se estiverem juridicamente constituídas e regularmente inscritas no Conselho Municipal de Assistência Social de Sarzedo.

Art. 14 - O mandato dos representantes da sociedade civil no Conselho Municipal do Idoso será de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução consecutiva, podendo retornar posteriormente após a carência de um mandato.

Seção III

Do Funcionamento

Art. 15 – O Conselho Municipal do Idoso terá seu funcionamento disciplinado por regimento próprio, obedecendo às normas estabelecidas nesta lei.

Art. 16 - O Conselho Municipal do Idoso será constituído pelas seguintes instâncias deliberativas e executivas:

- I - Plenária Geral;
- II - Mesa Diretora;
- III - Secretaria Executiva;
- IV - Comissões Temáticas.

Art. 17 - A Plenária Geral é um órgão de deliberação máxima, composta pela reunião dos membros do Conselho Municipal do Idoso.

Art.18 - A Mesa Diretora do Conselho Municipal do Idoso será eleita dentre seus membros titulares, sendo empossada em plenária geral do Conselho Municipal do Idoso.

§ 1 ° - O membro eleito no Conselho Municipal do Idoso e integrante da Mesa Diretora terá direito a uma única reeleição na Mesa.



Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199 - Centro
Sarzedo - Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 / CEP 32450-000

Telefax: (31) 3577.7335
www.camarasarzedo.mg.gov.br
camarasarzedo@yahoo.com.br

§ 2º - A Mesa Diretora do Conselho Municipal do Idoso terá a seguinte composição:
presidente, vice-presidente, 1º secretário e 2º secretário.

Art. 19 - A Secretaria Executiva do Conselho Municipal do Idoso será composta por servidores cedidos pela Secretaria Municipal Desenvolvimento Social, que será responsável pela estrutura física e pelo apoio administrativo ao seu funcionamento.

Art. 20 - As Comissões Temáticas serão constituídas por membros do Conselho Municipal do Idoso, entidades e outras instituições, para promoverem estudos e emitirem pareceres a respeito de temas específicos.

Art. 21 - As sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou a requerimento da maioria simples de seus membros.

§ 1º - As sessões plenárias do Conselho Municipal do Idoso deverão ser públicas e precedidas de ampla divulgação, conforme disposições previstas no regimento interno.

§ 2º - O quórum para deliberação do Conselho Municipal do Idoso será da maioria absoluta de seus membros.

§ 3º - Os conselheiros serão excluídos do Conselho Municipal do Idoso e substituídos pelos respectivos suplentes em caso de faltas injustificadas a 3 (três) reuniões consecutivas ou 5 (cinco) intercaladas.

§ 4º - Os membros do Conselho Municipal do Idoso poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Presidente do Conselho, ou mediante solicitação deste por escrito.

§ 5º - O Conselho Municipal do Idoso elaborará e aprovará seu Regimento Interno no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a posse dos conselheiros.



Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199 - Centro
Sarzedo - Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 / CEP 32450-000

Telefax: (31) 3577.7335
www.camarasarzedo.mg.gov.br
camarasarzedo@yahoo.com.br

Capítulo III

Da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social

Art. 22 - A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social é o órgão municipal responsável pela coordenação da Política Municipal do Idoso.

Art. 23 - São atribuições da Secretaria Municipal de Assistência Social:

- I - gerenciar o Fundo Municipal de Assistência Social e propor políticas de aplicação dos seus recursos;
- II - submeter ao Conselho Municipal do Idoso o plano de aplicação a ser concretizado na área do idoso, utilizando os recursos do Fundo, em consonância com o Plano Plurianual, o Plano Municipal de Assistência Social e a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- III - ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo Municipal de Assistência Social;
- IV - firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimo, juntamente com o governo municipal, Estadual e/ou federal, referentes a recursos do Fundo, respeitantes à Política Municipal do Idoso;
- V - apresentar relatórios trimestrais ao Conselho Municipal do Idoso das atividades desenvolvidas com recursos do Fundo;
- VI - apresentar ao Conselho Municipal do Idoso, para apreciação, os critérios para asilamento de idosos, de acordo com a Lei nº. 8.842/94;
- VII - executar as deliberações do Conselho Municipal do Idoso;
- VIII - executar as deliberações conjuntas do Conselho Municipal do Idoso e do Conselho Municipal de Assistência Social de Sarzedo

Art. 24 - Comporão as receitas e despesas do Fundo Municipal de Assistência Social o que determina as leis municipais nº.619/2013 e 620/2013.

João

Rafael

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199 - Centro
Sarzedo - Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 / CEP 32450-000

Telefax: (31) 3577.7335
www.camarasarzedo.mg.gov.br
camarasarzedo@yahoo.com.br

Capítulo IV

Seção I

Do Fundo Municipal dos Direitos do Idoso

Art. 25- Fica instituído o Fundo Municipal dos Direitos do Idoso de Sarzedo Minas Gerais – FMIS de função programática, com o objetivo de captar recursos financeiros e financiar políticas públicas, programas, projetos e ações voltadas para o idoso no âmbito Municipal.

Art. 26 – Constituem recursos do Fundo Municipal dos Direitos do Idoso:

- I - as dotações consignadas no orçamento do Município e os créditos adicionais;
- II - as transferências e repasses da União, dos Estados e dos Municípios;
- III- os auxílios, legados, contribuições e doações, de qualquer natureza, que lhe forem destinados por pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, ou de organismos internacionais;
- IV - as multas decorrentes de infrações administrativas em razão da desobediência ao atendimento prioritário do idoso e do descumprimento, por entidade de atendimento ao idoso, das prescrições da Lei Federal nº 10.741, de 2003;
- V - as multas aplicadas pela autoridade judiciária, com fundamento na Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, em razão de irregularidade em entidade de atendimento ao idoso ou por descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer;
- VI - as multas penais decorrentes de condenação por crimes previstos Lei Federal nº 10.741, de 2003;
- VII - os recursos financeiros oriundos de convênios, contratos ou acordos, celebrados pelo Município e por instituições ou entidades públicas ou privadas, governamentais ou não governamentais, nacionais ou internacionais, destinados a programas, projetos e ações de promoção, proteção e defesa dos direitos do idoso;
- VIII - o resultado das aplicações financeiras de seus recursos;
- IX - outros recursos.

Diogo



Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199 - Centro
Sarzedo - Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 / CEP 32450-000

Telefax: (31) 3577.7335
www.camarasarzedo.mg.gov.br
camarasarzedo@yahoo.com.br

§ 1º- Os recursos provenientes de doação de pessoas físicas e jurídicas poderão ser objeto de dedução do imposto de renda, nos termos da Lei Federal nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010.

§ 2º - Na hipótese de extinção do Fundo Municipal dos Direitos do Idoso, seu patrimônio será revertido ao Fundo Municipal de Assistência Social, na forma de regulamento.

Art. 27 - Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades temporárias do Fundo Municipal dos Direitos do Idoso em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda de poder aquisitivo da moeda, nos termos da legislação vigente.

Art. 28- Os recursos do Fundo Municipal dos Direitos do Idoso serão aplicados prioritariamente em programas e ações que tenham finalidades vinculadas às linhas de ação da Política de Atendimento ao Idoso e à garantia dos direitos previstos na Lei Federal nº 10.741, de 2003.

Art. 29- Poderão receber recursos do Fundo Municipal dos Direitos do Idoso, para aplicação em programas e ações que atendam às finalidades dispostas no art. 25 desta Lei, os órgãos e as entidades da administração pública Municipal.

Art. 30- O repasse de recursos para as instituições e organizações, devidamente registradas no Conselho Municipal de Assistência Social, que ofertam serviços/atendimento a pessoa idosa, será efetivado por intermédio do Fundo Municipal do Idoso de Sarzedo – FMIS, mediante apresentação de projetos, devidamente aprovados pelo Conselho Municipal do Idoso.

Parágrafo único: As transferências de recursos para organizações governamentais e não governamentais que executam programas, projetos e serviços à pessoa idosa, processar-se-ão mediante convênios e contratos, nos termos da legislação vigente.

[Assinatura]

[Assinatura]

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199 - Centro
Sarzedo - Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 / CEP 32450-000

Telefax: (31) 3577.7335
www.camarasarzedo.mg.gov.br
camarasarzedo@yahoo.com.br

Art. 31 - O eventual saldo não utilizado pelo Fundo Municipal do Idoso de Sarzedo – FMIS será transferido para o exercício seguinte, a seu crédito.

Parágrafo único. A contrapartida a ser exigida dos Municípios obedecerá no que couber, aos critérios básicos de contrapartida estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na regulamentação deste Fundo.

Art. 32 - O Fundo Municipal do Idoso– FMIS integrará o orçamento da Secretaria Municipal Assistência Social.

Art. 33 – São Administradores do Fundo Municipal dos Direitos do Idoso:

- I- O Gestor;
- II- O Agente financeiro e;
- III- Grupo Coordenador.

§ 1º. O gestor do Fundo Municipal dos Direitos do Idoso é a Secretário (a) Municipal de Desenvolvimento Social.

§ 2º O agente financeiro será o Secretário Municipal de Fazenda.

Art.34 Integram o grupo coordenador do Fundo Municipal dos Direitos do Idoso um representante:

- I- Secretaria Municipal de desenvolvimento Social;
- II- Secretaria Municipal de Fazenda;
- III- Secretaria Municipal de Planejamento e;
- IV- Conselho Municipal do Idoso.



Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199 - Centro
Sarzedo - Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 / CEP 32450-000

Telefax: (31) 3577.7335
www.camarasarzedo.mg.gov.br
camarasarzedo@yahoo.com.br

"Dever de cumprir e fazer realizar"

§ 1º - Os membros da Administração pública serão designados pelo poder executivo, por indicação dos titulares dos órgãos e o representante do Conselho, preferencialmente representante da Sociedade Civil.

§2º A função dos Administradores do Fundo Municipal dos Direitos do Idoso é considerada de relevante interesse público, não será remunerada a nenhum título.

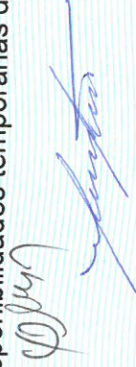
Art. 35 Compete privativamente:

I - ao gestor:

- a) a representação do fundo;
- b) a assunção de direitos e obrigações em nome do fundo, observadas as exceções previstas na respectiva lei de instituição;
- c) a elaboração e o encaminhamento às autoridades competentes de minutas de atos normativos relacionados às operações do fundo;
- d) a definição da proposta orçamentária anual do fundo, sob orientação do órgão Municipal responsável pela elaboração do Orçamento Fiscal do Município;
- e) a elaboração do cronograma financeiro de receita e despesa do fundo, observado o orçamento anual;
- f)- a definição das diretrizes de aplicação de recursos do fundo;
- g)- a aplicação dos recursos do fundo na forma estabelecida no cronograma financeiro, respeitadas as normas e os procedimentos definidos em lei;
- h) responsável pela ordenação de despesas necessárias ao desenvolvimento de suas atribuições e, nessa condição, responderá pela movimentação dos recursos do fundo e pela correspondente prestação de contas.

II - ao agente financeiro:

- a) a emissão de relatórios de acompanhamento das transferências realizadas pelo fundo, para o gestor e outros órgãos de fiscalização competentes, na forma em que forem solicitados;
- b) a remuneração das disponibilidades temporárias de caixa, quando houver;



Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199 - Centro
Sarzedo - Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 / CEP 32450-000

Telefax: (31) 3577.7335
www.camarasarzedo.mg.gov.br
camarasarzedo@yahoo.com.br

IV - ao grupo coordenador:

- a) o acompanhamento da execução orçamentária e financeira do fundo;
- b) a manifestação sobre assuntos submetidos pelos demais administradores do fundo;
- c) a definição de programas prioritários;
- d) a apresentação aos demais administradores do fundo de propostas para:
- e) a elaboração da política geral de aplicação dos recursos do fundo;
- f) a readequação ou a extinção do fundo.

Parágrafo único. A representação bancária do Fundo Municipal se fará em conjunto entre o gestor e o agente financeiro, admitida a delegação de competência por Decreto do Executivo.

Art. 36 - Os demonstrativos financeiros do Fundo Municipal dos Direitos do Idoso obedecerão ao disposto na Lei Federal nº 4.320, de 1964, e aos demais atos normativos aplicáveis.

Art. 37 - O gestor do Fundo Municipal dos Direitos do Idoso poderá ajustar com os demais agentes metas e resultados a serem atingidos na implementação dos objetivos do Fundo Municipal dos Direitos do Idoso.

Art. 38 - As normas operacionais e complementares necessárias à execução desta Lei serão estabelecidas em regulamento.

Art. 39 - O não cumprimento das disposições legais relacionadas ao Fundo Municipal dos Direitos do Idoso acarreta a aplicação de sanções administrativas, sem prejuízo das responsabilidades civis e penais pertinentes.

Parágrafo único - São penalidades aplicáveis:

Olivia
Augusta

Rafas

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199 - Centro
Sarzedo - Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 / CEP 32450-000

Telefax: (31) 3577.7335
www.camarasarzedo.mg.gov.br
camarasarzedo@yahoo.com.br

- I - a rejeição das contas, mediante parecer prévio da Controladoria do Municipal, com o consequente encaminhamento da questão ao Poder Legislativo e, caso a rejeição seja confirmada, à autoridade competente e ao Ministério Público;
- II - o impedimento de celebração de convênios junto à administração municipal;
- III - a suspensão das transferências de recursos municipais e;
- IV - a devolução dos recursos atualizados monetariamente.

Capítulo V

Das Disposições Finais

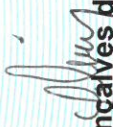
Art.40- No prazo de 90 (noventa) dias da publicação desta Lei, os órgãos e organizações que compõem o Conselho Municipal do Idoso se reunirão para elaboração (adequação) do seu Regimento Interno.

Art. 41 - As questões de interesse do Idoso, não contempladas por esta Lei, serão resolvidas por decreto do Executivo Municipal.

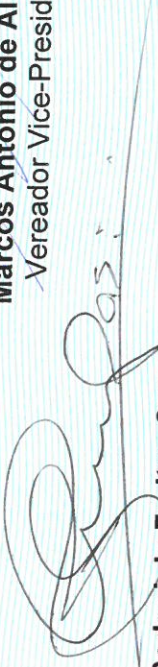
Art. 42 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 416, de 23 de junho de 2009.

Art. 43- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sarzedo-MG, 12 de Junho de 2014.


Jose Gonçalves de oliveira
Vereador Presidente


Marcos Antônio de Almeida
Vereador Vice-Presidente


Rodnei de Freitas Campos
Vereador Secretário

Parecer da Comissão Especial de Veto, nomeada por Portaria da Presidência, ao Veto Parcial ao Projeto de Lei Complementar nº 11/2014.

Dentre as instituições participativas existentes hoje, no Brasil, destacam-se os Conselhos de Políticas Públicas, instituídos pela Constituição de 1988 e atualmente implantados em grande parte dos municípios brasileiros. Esses conselhos estão diretamente relacionados à formulação de políticas públicas e resultam da mobilização social e dos debates públicos para a promulgação da Constituição de 1988.

A Constituição assim promulgada em 1988 reflete essa conjuntura favorável à participação popular e estabelece diversos artigos que introduzem o princípio do exercício do poder diretamente pelo povo.

Esse princípio é o fundamento de artigos que estabelecem plebiscitos, referendos e medidas de iniciativa popular (art. 14), a afirmação da soberania popular e da participação da sociedade civil nas decisões políticas, a iniciativa popular no processo legislativo estadual (art. 27) e a cooperação das associações representativas no planejamento municipal, previsto no artigo 29, XII da Constituição, conforme abaixo colacionado:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

XII - cooperação das associações representativas no planejamento municipal;

Dentre os arranjos institucionais estabelecidos pelas leis de regulamentação desses artigos, CUNHA e JARDIM destacam os conselhos de políticas por constituírem inovações institucionais híbridas (Estado-sociedade civil) que "buscam articular participação, deliberação e controle sobre o Estado e que têm tido importante papel na formação das agendas políticas, especialmente as locais."

O presente estudo trata de Proposição Normativa que recebeu veto parcial do chefe do Poder Executivo, que vetou a alínea e do inciso I do artigo 10, abaixo colacionado:

"Artigo 10. omissis

(...)

Inciso I. omissis

(...)

e – Dois representantes do Poder Legislativo indicados pelo Presidente da Câmara Municipal."

Em apertada síntese, o veto se deu sob os seguintes argumentos:

01. Princípio da Separação dos Poderes

02. Princípio da paridade no Conselho entre Poder Público e Sociedade Organizada

No que diz respeito ao Princípio da Separação dos Poderes, alega o Chefe do Executivo que o Conselho executa atividades administrativas e que isto implica em não haver como vereadores ficarem subordinados à chefia do executivo, pois nesse caso não estariam independentes. Tal assertiva não merece prosperar, pois existem outros conselhos no município em que constam representantes do Poder Legislativo e o mesmo não estaria submisso ao Poder Executivo, mas sim agindo como fiscalizador em nome do povo que representa.

22

41/2014

Já em relação à questão da paridade, a mensagem do veto apresenta uma contradição com seu primeiro argumento, pois, se os poderes são independentes, como de fato são, o Poder Legislativo integra o Conselho como membro fiscalizador e não como parte do Poder Executivo. Ao contrário, pode-se considerar que o Poder legislativo, nesse caso, funcionaria como representante do povo e não do Poder Público e nem tão pouco da sociedade organizada, mas sim como representante do povo.

Em que pese a mensagem do veto tenha apresentado algumas decisões de tribunais que corroboram suas alegações, o mesmo não deve prosperar, pois esses julgados não estão sedimentados na jurisprudência pátria e podem ser novamente interpretados no caso concreto.

A natureza jurídica dos conselhos está ancorada nos dispositivos constitucionais que instituem a democracia participativa e asseguram a participação popular na gestão da coisa pública, na formulação e no controle das políticas, na defesa dos direitos humanos e na distribuição e aplicação dos recursos. Em todo o texto constitucional estão presentes mecanismos que institucionalizam o controle social participativo da gestão pública pelos cidadãos e cidadãs. Os conselhos dos direitos constituem-se em uma das formas de participação e controle social assegurados nos dispositivos constitucionais.

Este novo paradigma do Estado Democrático de Direito que valoriza e institucionaliza a participação e o controle social, para que se efetive, exige uma mudança da cultura política brasileira e o rompimento com a tradição autoritária, patrimonialista, de desigualdades e exclusão sociais presentes na vida da população brasileira por séculos, refletida no modelo de Estado autocrático e centralizador. É, portanto, enorme desafio, quase uma revolução na relação Estado e sociedade e na gestão da coisa pública. Um desafio que vale a pena, pois este novo paradigma é uma das maiores conquistas da sociedade brasileira em sua história política contemporânea.

Considerando que as políticas sociais existem para garantir os direitos humanos fundamentais à vida, à saúde, à educação, à liberdade, entre outros, a existência dos conselhos dos direitos e seu funcionamento eficaz cumpre um papel fundamental na formulação e controle dessas políticas e, por sua vez, na promoção, controle e defesa desses direitos, zelando para que eles não sejam violados. Os conselhos são espaços em que a sociedade e governo dialogam, negociam, deliberam e devem ter sempre a perspectiva da garantia destes direitos.

Do ponto de vista de sua natureza jurídica o Conselho é um órgão estatal especial (não só governo, nem somente sociedade civil), isto é, são espaços públicos institucionais.

Apesar de apresentarem-se com características semelhantes, os Conselhos dos Direitos não são órgãos governamentais, isto é, não são organismos que pertencem ao governo, nem tampouco são estruturados por normas específicas da administração pública (seus membros não são servidores públicos, por exemplo, que são admitidos por meio de concursos públicos), como também não são associações. Os conselhos integram a estrutura básica do poder executivo, da secretaria ou órgão da área social, possuindo finalidade vinculada a estes órgãos, mas criam estruturas jurídicas próprias, tendo composição e organização fixadas em legislação específica. E, para atender aos preceitos constitucionais, é fundamental garantir a autonomia política.

Como tal, sua área de atuação não é restrita à competência do Poder Executivo, mas um espaço para deliberação e participação popular que não só pode, mas convém, ter a participação do Poder Legislativo, como órgão fiscalizador, que no caso não se enquadra nem como Poder Executivo, nem como sociedade civil organizada, mas como legítimos representantes do povo.

Sobre o tema vale citar os seguintes fundamento jurídicos:

"Constituição da República:

Art. 1º Omissis:

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

E ainda:

CDDPH - Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana - LEI No 4.319 – DE 16 DE MARÇO DE 1964. Cria o Conselho de Defesa dos direitos da Pessoa Humana.

CONANDA - Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente Lei Federal no 8.242, de 12 de outubro de 1991. Cria o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) e dá outras providências.

CNDI - Conselho Nacional dos Direitos do Idoso - LEI No 8.842, DE 4 DE JANEIRO DE 1994. Dispõe sobre a Política Nacional do Idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências – artigos 5 a 7. DECRETO No 4.227, DE 13 DE MAIO DE 2002. Cria o Conselho Nacional dos Direitos do Idoso - CNDI, e dá outras providências Revogado pelo Decreto no 5.109, de 2004.

CONADE - Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência no Decreto no 3.298/99 de 20 de dezembro de 1999 que regulamentou a Lei no 7.853/89.

CNCD - Conselho Nacional de Combate a Discriminação DECRETO No 3.952, DE 4 DE OUTUBRO DE 2001. Dispõe sobre o Conselho Nacional de Combate à Discriminação.

CNDM - Conselho Nacional dos Direitos da Mulher LEI No 7.353, DE 29 DE AGOSTO DE 1985. Cria o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher - CNDM e dá outras providências.

Os conselhos são, portanto, órgãos estatais especiais, ou mais amplamente, "espaços públicos institucionais". Daí a razão de se dizer que os Conselhos dos Direitos são instituições inovadoras em sua natureza jurídica, que surgem da previsão constitucional acima elencada e pelas legislações específicas em cada área, como acima exemplificado.

Como instituições inovadoras, sua composição e funcionamento ainda são objeto de estudo de doutrinadores e de análise dos tribunais quando os mesmos são provocados. A questão colocada no veto não está pacificada nos tribunais, pelo que pode-se opinar pela rejeição do veto. Entretanto, esta comissão opina pela manutenção do veto afim de evitar demandas judiciais futuras.

Diante do exposto, o presente parecer opina pela manutenção do veto ao Projeto de Lei nº 11/2014.

Em tempo, vale ressaltar que os conselhos deveriam ter a participação de representantes da segurança pública, saúde e educação por se tratar de tema que tem interface com estas matérias.

Sala das comissões, 18 de agosto de 2014.



Rodrigo Antônio Ferrette



Osmar Gomes de Souza

José Luiz Santana



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO
ESTADO DE MINAS GERAIS**

MENSAGEM: 21/2014

Recebemos dia 4/7/14

Sarzedo, 17 de junho de 2014.

Assinatura

Senhor Presidente,

Comunico a V.Exa. e aos nobres vereadores que, em observância ao princípio da legalidade, acolhendo a obrigação do zelo de cumprimento integral da Carta Magna Federal, e conforme §3º do art. 44 da Lei Orgânica, **VETO PARCIAL** sobre a **proposição 11/2014**, que “Dispõe sobre a *Política Municipal do Idoso, revoga lei 416/2009, e dá outras providências*”.

O veto incide sobre a alínea e, do inciso I, art. 10, da citada proposição que foi inserido durante a tramitação por iniciativa de emenda parlamentar que diz:

Art. 10 ...

I ...

e) *Dois representantes do Poder Legislativo indicados pelo Presidente da Câmara Municipal.*

RAZÕES DO VETO

Dúvida não há sobre a harmonia e independência dos Poderes Executivo e Legislativo conforme preceitua a Constituição Federal no art. 2º.

Cada Poder possui finalidade precípuas que não se confundem sendo que, pelo princípio de segregação, quem executa não fiscaliza e quem fiscaliza não executa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO ESTADO DE MINAS GERAIS

Também é claro que a ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (inclusas aí Poderes executivo e, bem assim legislativo) está submissa ao princípio da LEGALIDADE (art. 37 CF).

E, sobre o princípio da legalidade, disserta Celso Antônio Bandeira de Mello, que ele *é específico para um Estado de Direito, é justamente aquele que o qualifica e que lhe dá a identidade própria.* [...] É o fruto da submissão do Estado à lei. É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseqüente, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comando complementares à lei.' (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 21ªed. Editora Malheiros, 2006. p. 97).

O Conselho executa atividades administrativas isto implica não haver como vereadores ficarem subordinados à Chefia do Executivo tanto que pelo art. 5º ele é vinculado a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social. Se assim fosse estariam submissos e não independentes quanto a função de legislar e fiscalizar.

Outra consequência é que a emenda desequilibra a paridade de representação no Conselho entre representantes do Poder Público, e, da sociedade organizada.

O número de membros previstos para o é de DEZ MEMBROS como está bem dito na cabeça do artigo 10 cinco do Poder Público, e, cinco da sociedade organizada. Com a emenda passa para DOZE com desequilíbrio SETE e CINCO membros respectivamente.

O Poder Judiciário tem dedicado decisões sobre o tema, como por exemplo, a ADIN 70044817088 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul de 02 de abril de 2012.

Nessa linha é que – nessa ADIN – é dito:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO ESTADO DE MINAS GERAIS

Com efeito, a norma impugnada, ao incluir os três representantes do Legislativo Municipal na Comissão por ela criada para o exercício de atividades tipicamente administrativas, acaba por violar a regra da separação dos Poderes, pois que a função é incompatível com a atividade legislativa em que se investiram os edis por força constitucional. Inexiste, assim, espaço para que os agentes políticos de ação legislativa se introduzam em assuntos de alçada da Administração, típicos da esfera de atuação do Poder Executivo. Admitir-se o contrário seria permitir relação de subordinação de um Poder a outro, ou, ainda, a delegação de atribuições inerentes a determinada esfera de Poder, o que é vedado pela ordem constitucional vigente.

Cita-se – a título de exemplo – a vedação de vereador participar de Conselho de Alimentação Escolar:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCLUSÃO, EM CONSELHO MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, COM ATIVIDADES TÍPICAMENTE LIGADAS AO PODER EXECUTIVO, DE UM REPRESENTANTE DO PODER LEGISLATIVO, A SER ESCOLHIDO POR ESSE PODER. INTERFERÊNCIA NA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA DE PODERES CLARAMENTE CONFIGURADA. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. (AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº70020037065, Pleno do TJRS, REL. DES. MARCELO BANDEIRA PEREIRA J. EM 26 de novembro de 2007).

O sempre citado mestre HELY LOPES MEIRELES também assim leciona sobre a SEPARAÇÃO DE PODERES:

"[...] A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, art. 2º) [...] Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO ESTADO DE MINAS GERAIS

leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos - e convém se repita - que o Legislativo provê "in genere", o Executivo "in specie"; a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas [...] A Câmara [...] não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial [...] Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva expressa e privativamente, á iniciativa do prefeito [...] São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local [...] matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos [...] "(In Direito Municipal Brasileiro. 15ª ed. Atual. 2ª tiragem. Editora Malheiros. São Paulo, 2007. Pag. 605 a 607)

O Supremo Tribunal Federal em caso semelhante ocorrido no município de Ibirité assim se posicionou:

"AÇÃO DIRETA ESTADUAL - LEI MUNICIPAL - INICIATIVA PARLAMENTAR - SEPARAÇÃO DE PODERES - INTERFERÊNCIA NO FUNCIONAMENTO DE ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. 1. O Tribunal de origem, em ação direta, declarou a inconstitucionalidade formal da Lei nº 1.882/2007 do Município de Ibirité, ante fundamentos assim resumidos (folha 13): Ação Direta de Inconstitucionalidade. Vício de iniciativa no devido processo legislativo. Ingerência indevida do Poder Legislativo em matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Ofensa do princípio



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO ESTADO DE MINAS GERAIS

da separação dos poderes. Aumento de despesas sem previsão de receita. Ofensa à Lei de Responsabilidade Fiscal. Representação acolhida. 2. O Supremo já proclamou ser obrigatório aos entes federativos observar o modelo de separação de Poderes adotado pela Constituição Federal de 1988, o que inclui as regras específicas de processo legislativo. Precedentes: Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 243/RJ, de minha relatoria, e Ação Originária nº 284/SC, relator Ministro Ilmar Galvão. O acórdão impugnado na origem está em harmonia com esse entendimento. A finalidade de revestir de maior efetividade determinado direito individual ou social não convalida o vício formal verificado na iniciativa parlamentar. 3. Ante o quadro, conheço do agravo e o desprovejo. 4. Publiquem."(Agravo de Instrumento nº 772102/MG. Relator: Ministro Marco Aurélio. Julgado em 12/09/2012. Publicado no dia 25.9.2012)

Pelo exposto, e em cumprimento ao texto constitucional e ao interesse público COMUNICO a V.Exa. veto PARCIAL sobre a alínea e, inciso I, do art. 10. Da proposição de lei 11/2014 "Dispõe sobre a Política Municipal do Idoso, revoga lei 416/2009, e dá outras providências".

Reitero na integralidade os votos de atenção e respeito.

Atenciosamente,

Werther Clayton de Rezende
Prefeito Municipal

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
VEREADOR José Gonçalves de Oliveira
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL**